



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 041, de 28 de julho de 1976

Altera o artigo 4º da T.S.A.P.B

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que constar do processo SUSEP – nº 189.204/76;

R E S O L V E:

1. Alterar o art. 4º da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do Brasil (T.S.A.P.B.), de conformidade com as disposições em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.08.76.*

ANEXO À CIRCULAR Nº 41/76

A) Incluir, no art. 4º, os seguintes itens e subitens:

4. Não é permitida, para efeito de taxaço do risco na classe 1, a aceitaço de propostas de Seguros de Acidentes Pessoais com exclusão do risco aéreo de pessoas que exercem atividades a bordo de aeronaves, ainda que tais pessoas exonerem, por escrito, as sociedades seguradoras de quaisquer responsabilidades pela cobertura do citado risco, em face do que dispõe o Art.127 do Decreto-lei 32, de 18.11.66.

4.1 No caso de seguro de pessoa que declara ter “brevet” vencido, desatualizado ou sem validade e que não mais exerce quaisquer atividades a bordo de aeronaves, deverá ser observado o seguinte:

4.1.1 O proponente deverá expedir previamente carta à Sociedade Seguradora, datada e assinada pelo próprio, contendo declaração de que seu “brevet” está vencido, desatualizado ou sem validade e de que não exerce quaisquer atividades a bordo de aeronave;

4.1.2 A Sociedade Seguradora deverá inserir, na apólice, uma cláusula especial, nos seguintes termos:

“Declara-se, para os devidos fins e efeitos:

- a) que, tendo em vista a declaração feita pelo Segurado em carta de.....de que seu “brevet” de.....está vencido, desatualizado ou sem validade, não podendo, assim, exercer atividades a bordo de aeronaves, o prêmio desta apólice foi cobrado à base da classe 1 da Tarifa de Seguro de Acidentes Pessoais do Brasil (T.S.A.P.B.);
- b) que, no caso de o Segurado validar o seu “brevet”, exercendo ou não atividades a bordo de aeronaves, é obrigatório o imediato aviso à Sociedade Seguradora para que o prêmio seja ajustado e cobrado à base da classe 2 da mencionada Tarifa;
- c) que, no caso do não cumprimento do disposto na letra “b” acima, será aplicado, em qualquer caso de sinistro coberto pela apólice, envolvendo ou não atividades a bordo de aeronaves, o disposto na Cláusula intitulada “REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO” das Condições Gerais da Apólice, ou seja, a indenização será reduzida na proporção entre os prêmios pagos e os prêmios determinados pelas condições tarifárias.

4.2 No caso de Segurado que passa a exercer atividades a bordo de aeronaves após o início do seguro e que deixa de pagar a diferença de prêmios cobrada pela Sociedade Seguradora em virtude da incidência dos riscos na classe 2 da T.S.A.P.B, deverá ser observado o seguinte:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.08.76.*

4.2.1 A apólice não deverá se cancelada, tendo em vista a impossibilidade de cancelamento unilateral do contrato de seguro, prevista no Art.13 do Decreto-lei 73, de 21.11.66, e na Cláusula 16.2 das Condições Gerais da Apólice;

4.2.2 A taxaço do risco será na classe 2 da T.S.A.P.B., devendo a Sociedade Seguradora insistir na cobrança da diferença de prêmio e inserir, por endosso, na apólice, se não for paga a referida diferença, cláusula especial aplicando, em caso de sinistro coberto pela apólice, envolvendo ou não atividades a bordo de aeronaves, o disposto na Cláusula intitulada “REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO” das Condições Gerais da Apólice, ou seja, a indenização será reduzida na proporção entre os prêmios pagos e os prêmios determinados pelas condições tarifárias;

4.2.3 A Sociedade Seguradora deverá expedir carta registrada ao Segurado esclarecendo-o da impossibilidade de exclusão do risco aéreo, com base no Art.127, do Decreto-lei 32, de 18.11.66 (Código Brasileiro do Ar), e de que na hipótese de não ser paga a diferença de prêmio e de ocorrer qualquer sinistro coberto pela apólice, envolvendo ou não atividades a bordo de aeronaves, a indenização devida será proporcionalmente reduzida na forma da Cláusula intitulada “REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO” das Condições Gerais da Apólice.

B) Renumerar, no mesmo artigo, os itens 4,5 e 6 bem como os subitens 4.1, 4.2, 4.2.1, 4.2.1.1, 4.2.2, 4.2.2.1, 6.1, 6.2 e 6.3 para itens 5,6 e 7 e subitens 5.1, 5.2 5.2.1 5.2.1.1., 5.2.2., 5.2.2.1, 7.1, 7.2 e 7.3